



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065215-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante LÉIA SOARES DOS SANTOS e Paciente LAERCI SOARES FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE do writ e, na parte conhecida, DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.153
HABEAS CORPUS Nº 2065215-15.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR4
PROCESSO DE ORIGEM: 2065215-15.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: LÉIA SOARES DOS SANTOS
PACIENTE: LAERCI SOARES FREIRE

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Laerci Soares Freire, alegando constrangimento ilegal por prisão decretada após não localização para cumprimento de pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade. Paciente idoso e enfermo, requerendo prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A conversão da pena ocorreu devido à não localização do paciente nos endereços fornecidos, com intimação por edital, sem atualização de endereço pelo condenado.

4. Não há prova documental do estado de saúde do paciente que justifique a prisão domiciliar. A decisão de conversão está em conformidade com a jurisprudência, não havendo ilegalidade a ser reparada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem conhecida em parte e, no que conhecida, denegada.

Tese de julgamento: 1. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é válida quando o condenado não mantém seu endereço atualizado. 2. A ausência de decisão pela primeira instância sobre a prisão domiciliar impede seu exame pelo Tribunal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171

Código de Processo Penal, art. 312

Lei de Execução Penal, art. 117, II

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 750.619/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **LAERCI SOARES FREIRE**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal da 4ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de Campinas.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, convertida a sanção corporal em restritiva de direito. Todavia, não foi localizado no endereço declinado nos autos e, então, teve a prisão decretada.

Insurge-se contra esta decisão.

Sustenta que não foi encontrado, pois reside nos fundos do imóvel, além de ser idoso e estar adoentado.

Aduz que não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o paciente realizou procedimento cirúrgico, encontrando-se enfermo, fazendo jus à prisão domiciliar nos termos do artigo 117, II da Lei de Execução Penal.

Diante do exposto, requer “a liberdade provisória, liminarmente, o a suspensão dos efeitos da decisão no que tange à decretação da prisão preventiva” ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar. No mérito, entende-se, requer a convalidação do pleito.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 18/19), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento da ordem e sua denegação, no que conhecida (fls. 23/29).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou que o ora paciente se viu condenado pela prática de três crimes de estelionato, que tem suas penas executadas nos autos de número 0002963-09.2022.8.26.0099. Aclarou que em decisão de 16 de novembro de 2023 houve a conversão da pena restritiva de direitos do paciente em privativa de liberdade, pela sua não localização.

Ao término, informou que requisitou GR relativa ao feito de número 1509525-91.2021.8.26.0099, diante do pedido defensivo de unificação das penas.

Enfim, ante o que figura nos autos, a ordem há de ser conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada – como bem argumentou o parecer ministerial.

De início, a decisão liminar já indicou a possível supressão de instância no que toca a prisão domiciliar, diante da aparente inexistência de decisão da Primeira Instância sobre a matéria. As informações prestadas tampouco trouxeram *decisum* sobre o tema, de modo que, de fato, é vedada a este Tribunal a análise da benesse perseguida.

Remanesce, então, a alegação de constrangimento ilegal pela decretação da prisão após a reconversão das penas alternativas em privativa de liberdade.

De início, poder-se-ia levantar a preclusão da matéria, seja pelo decurso do tempo, seja pela expressa aquiescência da Defesa atuante à época.

Visando a mais ampla prestação jurisdicional possível, por outro lado, nota-se que se trata de cumprimento de pena, e não de prisão preventiva

(ponto também ressaltado pelo Parecer ministerial), de modo que não é aplicável *in casu* o art. 312, do CPP.

No mais, não se nota eiva na reconversão.

Tentou-se a intimação do acusado. Contudo, como indicam as fls. 59, dos autos da Execução, ela foi infrutífera na Rua São Marcos, 112, Cruzeiro, Rua Vol. José Marques Gines, CEP 12910-012, Rua João Franco, Jd. São Cristóvão, CEP 12906-000, Rua São Bento, 324, - Aparecida, e Rua Manacá, 09, no Bairro Estiva do Agudo.

Foi, após, operada a intimação através de edital (fls. 75 dos autos da Execução).

Outro ponto relevante foi também citado pela d. Procuradoria de Justiça. A procuração de fls. 12 (que seria até mesmo desnecessária pela natureza desta Ação) traz ainda outro endereço (Rua Olga de Lima Silva), não existindo notícias da atualização da moradia do paciente – ônus que sobre ele pesava.

Enfim, frustradas as tentativas de encontrá-lo e após a inércia que seguiu a intimação por meio de edital, foi determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto (isto, com a concordância da Defesa à época), conforme fls. 80/81 dos autos da Execução.

Somente diante da unificação das penas, e com a concordância das partes quanto ao cálculo e regime, foi determinada a expedição de mandado de prisão no regime semiaberto (fls. 181 dos autos da Execução).

Nada nos autos indica excesso de execução, portanto. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é consequência natural do fracasso em localizar o acusado nos endereços constantes nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA

PENA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADA.

1. Não há que falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se deu sem oitiva do paciente por não haver nos autos, "à época, qualquer informação relativa ao novo endereço, tudo a evidenciar que se encontrava em local incerto e não sabido, descumprindo a obrigação legal de manter seu endereço atualizado".

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[é] inviável a expedição de ofícios ou a realização de diligências outras tendentes a descobrir o paradeiro do condenado, pois é sua obrigação comunicar a nova residência ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia, que é o seguimento do processo sem sua presença" (AgRg no HC n. 761.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

3. Além disso, "não se exige a intimação por edital do condenado não localizado em seu endereço constante dos autos para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade" (AgRg no REsp n. 1.496.711/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/2/2017).

4. Assim, "frustrado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos e a realização da audiência de justificação em razão de desídia do Condenado, que não informou outro endereço diverso daquele declinado nos autos - ônus legal que lhe compete - deve ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade" (HC n. 493.068/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019). Evidenciado o descumprimento de obrigação judicial imposta, não há ilegalidade a ser reparada por esta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 750.619/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

No mais, apenas se destaca que não há prova concreta do estado de saúde do paciente (nenhum documento acompanha a inicial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do *writ* e, na parte conhecida, **DENEGA-SE A ORDEM**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator